

## Cenários para as relações de trabalho no Brasil pós-2016

José Eymard Loguercio

DEZEMBRO DE 2016

- O processo de *impeachment* da Presidenta eleita Dilma Rousseff foi acompanhado de medidas e propostas na área das relações de trabalho e previdência social, a partir da nova aliança política que sustentou o golpe parlamentar.
- Para traçar cenários, no entanto, é necessário fazer breve apresentação do sistema de relações de trabalho e sindical no Brasil, em especial um balanço pós-Constituição de 1988. Identificaremos os ciclos que permitirão olhar o futuro e as condições de resistência do movimento sindical, com possíveis estratégias para a defesa dos direitos sociais, sindicais e humanos no contexto de crise da democracia no Brasil.
- O presente texto está estruturado em cinco partes. A primeira, os antecedentes, apresenta o modelo sindical e de relações de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sua evolução até 2016. A segunda parte traça uma breve contextualização da economia, da política e do direito. A terceira parte aborda o risco de retrocesso com os projetos de lei em curso. A quarta parte discute o papel do Judiciário. Na parte final são tratadas as possibilidades de resistência.

## Sumário

---

<b>I - ANTECEDENTES</b> .....	<b>3</b>
<b>1. O modelo sindical e de relações de trabalho no Brasil até a Constituição de 1988</b> .....	<b>3</b>
<b>2. O ambiente que antecede 1988: as greves e o novo sindicalismo – impactos no sistema jurídico</b> .....	<b>3</b>
<b>3. A Constituição de 1988</b> .....	<b>3</b>
<i>a) Os primeiros anos até 1992</i> .....	<b>3</b>
<i>b) De 1992 a 1994</i> .....	<b>3</b>
<i>c) De 1995 a 2003</i> .....	<b>3</b>
<i>d) De 2003 a 2010</i> .....	<b>4</b>
<i>e) De 2011 a 2014</i> .....	<b>5</b>
<i>f) De 2014 a junho de 2016</i> .....	<b>5</b>
<b>II – ECONOMIA, POLÍTICA E DIREITO</b> .....	<b>5</b>
<b>III – RISCO DE RETROCESSO NOS DIREITOS SOCIAIS, SINDICAIS E DO TRABALHO: PROPOSTAS EM CURSO</b> .....	<b>8</b>
<b>IV – O PAPEL DO JUDICIÁRIO NOS DOIS TEMAS CENTRAIS DA AGENDA TRABALHISTA</b> .....	<b>9</b>
<b>V – AS POSSIBILIDADES DE RESISTÊNCIA</b> .....	<b>13</b>



## I – Antecedentes

### **1. O modelo sindical e de relações de trabalho no Brasil até a Constituição de 1988.**

A Constituição da República de 1988 é um marco normativo (jurídico) e político importante e serve de referência para que possamos estabelecer uma breve síntese do modelo de relações sindicais e do trabalho até 1988, de modo a entender o que permaneceu e o que mudou de 1988 até 2016. De um lado, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, organiza e disciplina direitos individuais inclusivos, especialmente para o processo de crescente industrialização na época e, de outro, um sistema sindical com rígido controle do Estado. O contraste entre os direitos individuais e coletivos segue até a Constituição de 1988, passando pelas Constituições precedentes de 1934 (liberal) e de 1937 (berço do Estado Novo); de 1946 (em processo de redemocratização) e, já no Golpe Militar, a de 1967 e a Emenda Constitucional (EC) nº 69, produzindo um modelo de relações individuais do trabalho preferencialmente regulado e um sistema sindical fortemente controlado pelo Estado, tanto pelo Executivo (via preferencial do Ministério do Trabalho) quanto pelo Judiciário Trabalhista. Os conflitos coletivos eram reprimidos com força policial. De outro lado, as decisões da Justiça do Trabalho se davam por intermédio dos dissídios coletivos instaurados de ofício pelos Presidentes dos Tribunais, quando não suscitados pelas partes ou Ministério Público do Trabalho. A negociação coletiva era bastante incipiente, reproduzindo um automatismo das datas-bases anuais.

### **2. O ambiente que antecede 1988: As greves e o novo sindicalismo - impactos no sistema jurídico.**

No final dos anos 1970 e início dos 1980, surgem novos atores que passam a desafiar política e juridicamente o sistema sindical, ainda

que “por dentro” do próprio sistema. Há um crescente ambiente de negociações coletivas e greves. Alguns Tribunais do Trabalho começam a declarar a inconstitucionalidade da lei de greve então vigente, preparando o ambiente para a redemocratização tendo como marco a Constituição de 1988.

### **3. A Constituição de 1988.**

O novo marco normativo levou ao estabelecimento de princípios de autonomia e liberdade sindical, com regras ainda restritivas, como a da unicidade sindical, manutenção do sistema confederativo organizado por categorias profissional e econômica e o imposto sindical. Refletiu a existência de diferentes interesses no processo constituinte.

a) **Os primeiros anos até 1992** – Seguidas crises econômicas durante a década de 1980 acompanhadas de diversos planos econômicos para conter a inflação (Plano Cruzado: fevereiro/1986; Plano Bresser: julho/1987; Plano Verão: janeiro/1989; Planos Collor I e Collor II: março/1990). Os sucessivos planos foram todos questionados judicialmente. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) edita Súmulas reconhecendo diferenças salariais. O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeita a ideia de direito adquirido e reforma as decisões da Justiça do Trabalho quanto aos planos e às diferenças salariais geradas pela indexação automática dos salários.

b) **De 1992 a 1994** – os anos pós-*impeachment* do presidente Collor de Melo (eleito em 1989 e deposto em 1991) são marcados por novas tentativas de estabilização monetária: Plano Real em julho de 1993 e desindexação monetária. As leis salariais são revogadas causando efeitos nas relações sindicais.

c) **De 1995 a 2003** – Durante os governos do presidente Fernando Henrique Cardoso, ocorrem alterações legislativas signifi-



cativas. “*Uma rápida referência deve ser feita, ainda, às mudanças da legislação sindical e trabalhista. O debate sobre a primeira vem de longe, mas a alteração da regulação das relações contratuais de trabalho entrou com força na agenda pública apenas nos anos de 1990, concentrada em dois temas: os custos indiretos da mão-de-obra e a rigidez dos contratos. No sentido forte, nenhuma reforma incidu sobre essas áreas do trabalho durante o governo FHC, mas foram muitas e significativas as alterações introduzidas: desindexação salarial; extensão da abrangência do contrato por tempo determinado, antes restrito às atividades transitórias, sempre que resultante de negociação coletiva; instituição do banco de horas (alternativa ao pagamento de horas extras); instituição da modalidade da suspensão do contrato de trabalho, por período de dois a cinco meses, associada à qualificação profissional e à bolsa-qualificação; instituição do regime de trabalho em tempo parcial (com jornada até 25 horas e salário proporcional); introdução do instituto da mediação trabalhista e das comissões de Conciliação Prévia; e reforço dos mecanismos de fiscalização do trabalho. Ora, esse conjunto das mudanças compõe um expressivo quadro de flexibilização do sistema brasileiro de relações de trabalho. Não se tratou de nenhuma radical desregulamentação das relações trabalhistas, até porque os estatutos que as regulam – a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e a legislação sindical – permaneceram inalterados. Mas é verdade que as mudanças foram feitas segundo os sinais do mercado, e não por acaso foram interpretadas, aqui e ali, como restrição aos direitos e, mais ainda, como respondendo à redução de custos da mão-de-obra, atendendo ao interesse dos empregadores<sup>1</sup>.*”

1. DRAIBE, Sonia. A política social no período FHC e o sistema de proteção social. In. Tempo soc. vol.15 nº 2. São Paulo Nov. 2003.

É de dezembro de 1996 o Decreto nº 2.100, que denunciou a Convenção 158 da OIT, bem como o projeto de lei de alteração do artigo 618 da CLT, promovendo a prevalência do negociado sobre o legislado, que não chegou a ser apreciado pelo Congresso Nacional<sup>2</sup>.

Neste período, muitas alterações legislativas são iniciadas por Medidas Provisórias<sup>3</sup>.

**d) De 2003 a 2010** – Os anos do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a tentativa da reforma sindical no Fórum Nacional do Trabalho: o governo Lula propõe que a reforma trabalhista seja precedida de uma reforma sindical, negociada a partir da criação do Fórum Nacional do Trabalho. Incentiva medidas de diferenciação entre micro e pequenas empresas; formalização previdenciária para trabalhadores informais; ingresso de jovens no mercado de trabalho. A fala do presidente Lula é significativa:

*“Se depender do presidente Luiz Inácio Lula da Silva as leis trabalhistas passarão a ser mais flexíveis. A ideia do governo é criar uma legislação específica para pequenas e micros empresas facilitando direitos adquiridos como 13º salário e férias. Desta forma, acredita o governo, muitas dessas empresas que vivem em situação irregular passariam a pagar os tributos hoje sonegados.*”

*Segundo Lula, sete dos seus ministros integram um grupo de trabalho que discute*

2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.625, proposta no STF pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) questionando a constitucionalidade do Decreto de denúncia até hoje ainda não foi definitivamente julgada pelo STF, apesar de ter sido impetrada em 1997.

3. Referência de leitura específica sobre esse período encontra-se em Era FHC – A regressão do trabalho, de Marcio Pochmann e Altamiro Borges.



*com os sindicatos um novo padrão de relacionamento. Embora não tenha explicitado publicamente quais seriam essas mudanças, o presidente deu uma dica ao lembrar que lutava por direitos iguais para trabalhadores de uma empresa de fundo de quintal e uma indústria automobilística com 40 mil empregados. 'Há tratamentos diferenciados entre empresas em função do seu tamanho', afirmou<sup>4</sup>.*

e) De 2011 a 2014 – Primeiro governo da presidenta Dilma Roussef. Em análise feita pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP): “*Embora não tenha recebido pessoalmente o movimento sindical com a mesma frequência de seu antecessor, a presidenta Dilma contribuiu fortemente para a melhoria da qualidade de vida do trabalhador brasileiro nos últimos três anos e cinco meses. (...) Em relação aos direitos trabalhistas, sindicais e previdenciários os avanços são igualmente inegáveis. De janeiro de 2011 a maio de 2014, foram transformadas em normas jurídicas pelo menos quatorze proposições, seja recuperando direitos suprimidos nos governos anteriores ao presidente Lula, seja acrescentando novos, enquanto no governo Lula foram nove normas legais<sup>5</sup>.*”

A partir de julho de 2013, há claros sinais de contradições no interior do Governo no trato de temas como a regulamentação da negociação coletiva no setor público; a regulamentação da greve no setor público; a regulamentação da terceirização nas diversas atividades e outros.

4. [http://www2.uol.com.br/aprendiz/n\\_noticias/cbn/id300703.htm](http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_noticias/cbn/id300703.htm). Ainda sobre o tema ver referência também no trabalho de Iram Jácome Rodrigues, José Ricardo Ramalho e Jefferson José da Conceição, *Relações de Trabalho e Sindicato no Primeiro Governo Lula* (2003-2006) in Cienc. Cult. vol. 60, nº 4. São Paulo, Oct. 2008.

5. [http://www.diap.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24213:leis-trabalhistas-sindicais-e-previdenciarias-dos-governos-lula-e-dilma&catid=46&Itemid=20](http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24213:leis-trabalhistas-sindicais-e-previdenciarias-dos-governos-lula-e-dilma&catid=46&Itemid=20)

f) De 2014 a junho de 2016 – São feitas tentativas de iniciar o segundo mandato da presidenta Dilma e ocorrem novos efeitos nas relações de trabalho e sindicais. As Medidas Provisórias nºs 664 e 665 simbolizaram o início do segundo mandato fortemente marcado por uma lógica de maior tensionamento interno e na relação ao Congresso Nacional. Exemplo dessa tensão é a discussão da Previdência e a aprovação na Câmara dos Deputados, sob a Presidência de Eduardo Cunha, do PL nº 4.330, que trata da regulamentação da terceirização (abrindo a possibilidade das empresas terceirizarem qualquer atividade, inclusive a atividade-fim da empresa).

## II - ECONOMIA, POLÍTICA E DIREITO

A confluência das perspectivas internacional e interna da economia, bem como as características do capitalismo financeiro e globalizado, embora pressionassem, já de algum tempo, para um processo de flexibilização e mesmo ruptura com os pactos sociais impressos nas chamadas Constituições sociais (caso dos países de capitalismo central cuja política de bem-estar vem sendo paulatinamente destruída em favor de modelos de desregulação ou flexibilização da legislação trabalhista e previdenciária<sup>6</sup>), encontram nesse momento de crise política e econômica o ambiente para aceleração, assimilação e implementação.

Em entrevista, o Professor Jose Dari Krein faz um balanço na perspectiva da economia política que serve de pano de fundo à análise do cenário que estamos a desenvolver neste texto. Diz Krein: “*Impressiona a velocidade da deterioração dos indicadores do mercado de trabalho no Brasil a partir de 2015, expressa especial-*

6. O caso mais recente é a reforma trabalhista na França, conhecida como reforma El Khomri.



mente no crescimento do desemprego e na queda dos assalariados formais (1,8 milhão nos últimos 12 meses, segundo o Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS). A atual crise econômica está significando uma inflexão na tendência que vinha desde 2004 de crescimento do assalariamento, da formalização e elevação dos salários em termos reais. É uma interrupção de um processo que poderia, caso continuasse, vislumbrar uma melhor estruturação do mercado de trabalho, ainda que esse processo anterior tenha se concentrado em geração de postos de trabalho de baixos salários. Por exemplo, uma baixa taxa de desemprego proporciona um maior poder de barganha aos trabalhadores e aos sindicatos. A geração de emprego, a política de valorização do salário-mínimo, as negociações salariais com aumento salarial foram importantes para promover a inclusão social de segmentos expressivos da população. No entanto, emprego formal não é sinônimo de emprego de qualidade. O processo de flexibilização, que cria insegurança aos trabalhadores, continuou avançando, como mostra o forte crescimento da terceirização. A questão é que esse processo teve uma reversão, e as perspectivas do mercado de trabalho não são nada animadoras, levando em consideração as políticas de propostas de ajuste da economia na atualidade [...] As características do capitalismo contemporâneo, globalizado e financeirizado são adversas aos mecanismos clássicos de distribuição de renda, pois tende a fragilizar as políticas sociais de caráter universal, o papel do Estado e os sindicatos, assim como implementar uma agenda pró-mercado e que promova reformas tributárias concentradoras de renda. O Brasil está dentro deste contexto de globalização, internacionalização da produção, sob o domínio da acumulação financeira desde os anos 1990. Nos anos 2000, o Brasil e alguns outros países latino-americanos aproveitaram o boom de commodities e implementaram políticas que dinamizaram o mercado interno, por meio de transferências de renda e

elevação do salário-mínimo, sem, no entanto, realizar alterações estruturais na organização da economia”<sup>7</sup>.

Setores do empresariado e governo colocam assim, na agenda, como prioridade a reforma trabalhista e previdenciária, com ameaças de retirada dos parques direitos sociais, apoiados no binômio da terceirização e do negociado sobre o legislado de um lado, e da reforma estrutural da previdência de outro.

Já expresso no Programa “Uma ponte para o futuro”<sup>8</sup> o Governo Temer indica a necessidade de alteração legislativa rápida e profunda para “corrigir” o que chama de “disfuncionalidades” na estrutura do Estado, abrindo-se para a “inserção plena da economia brasileira no comércio internacional” e no desenvolvimento “centrado na iniciativa privada”, fazendo referência expressa à transferência de ativos, citando nominalmente a Petrobrás. Na área trabalhista, indica como prioridade “permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos”, e aposta na ampliação da terceirização nos moldes do PL nº 4.330 já aprovado pela Câmara dos Deputados.

É certo, assim, que se inicia uma nova fase no Brasil. Se, na década de 1990, a flexibilização trabalhista encontrou resistências mais organizadas, inclusive de expressiva parte do Judiciário Trabalhista, evitando, por exemplo, a aprovação do projeto de lei encaminhado no Governo Fernando Henrique Cardoso que alterava o artigo 618 da CLT para implementar o “negociado sobre o legislado”, o cenário atual parece indicar uma maior dificuldade para barrar a avalanche destrutiva dos meca-

7. [http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6423&secao=484](http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6423&secao=484)

8. [http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER\\_A4-28.10.15-Online.pdf](http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf)



nismos de proteção social inseridos desde a CLT até a Constituição de 1988. Entramos em uma fase de *ultraflexibilização*.

Na outra ponta, a terceirização encontrou também certo freio na interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), expressa na Súmula nº 331, ao estabelecer uma clara distinção entre a terceirização (lícita) na atividade-meio (permitida em determinadas condições) e a proibição da terceirização na atividade-fim.

Assim, o Direito do Trabalho e as estruturas que o circundam são componentes centrais desse debate. É sobre ele que vamos dedicar as reflexões deste texto. É certo que “[...] o Direito do Trabalho sempre conheceu uma flexibilidade da proteção normativa. Todavia, as novas formas de flexibilização colocam em xeque o princípio protetor. Uma vez que o trabalho não é mercadoria e o ser humano não se reduz a mera peça da engrenagem produtiva, devem ser reavaliadas as experiências de desregulação”. Ao longo dos últimos anos, a lógica econômica, no entanto, volta a presidir as tentativas de reforma trabalhista, impondo uma experiência que já não se conforma com a simples flexibilização normativa, alcançando o próprio núcleo protetivo com a retirada de direitos pela via legislativa ou a facilitação de sua desconstrução pela via da negociação desprotegida, ultraflexibilidade empresarial e novas formas de contratos de trabalho.

Se a economia é pano de fundo para as mudanças ou alterações no plano dos direitos, o inverso também pode ser compreendido como verdadeiro. Estruturas jurídicas facilitam ou limitam deslocamentos econômi-

cos. Concordamos com a visão da Professora Walküre Lopes Ribeiro da Silva quanto ao fato de que tanto o Direito sofre influência da economia, quanto esta daquele: “*Embora o Direito sofra a influência da Economia, o inverso também é verdadeiro: desde suas origens, o Direito do Trabalho tanto suporta o impacto da realidade econômica como interfere na produção e distribuição de bens e serviços. Jean-Claude Javillier destaca que as considerações de ordem jurídica não devem ceder ao imperativo econômico, como pregam alguns, pois isso implicaria o desaparecimento de toda ação normativa e levaria à insegurança nas relações intersubjetivas*”<sup>9</sup>.

Assim, a estrutura jurídica de proteção condicional (limita) a voracidade do capital, que, por sua natureza, é expansiva. Esse o papel civilizatório atribuído ao Direito do Trabalho que está em xeque neste momento. O cenário atual, portanto, joga seus holofotes sobre o Direito do Trabalho tanto do ponto de vista do que se pretende no plano legislativo, como, e fundamentalmente, no plano do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, objeto da próxima parte deste texto.

Às dificuldades de alteração legislativa, soma-se a pressão para que o Judiciário (re)interprete a Constituição em nova roupagem descendente de modo a até mesmo prescindir de uma nova legislação sobre essas matérias. Nesse caso, seria ainda mais acentuada a desproteção pela ausência de sistemas de compensação como, por exemplo, aqueles fixados no âmbito da Lei nº 13.189/2015 (Programa de Proteção ao Emprego), que traça exigências para a negociação coletiva que promova redução de salários em períodos de crise econômica.

9. RIBEIRO DA SILVA, Walküre Lopes. *Autonomia Privada Coletiva*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 102 p. 135 - 159 jan./dez. 2007

10. *Idem, op.cit.*



### III - RISCO DE RETROCESSO NOS DIREITOS SOCIAIS, SINDICAIS E DO TRABALHO - Principais propostas legislativas em curso

#### As principais propostas legislativas em curso.

Com a consumação do processo de *impeachment* da Presidenta eleita Dilma Rousseff, há uma reconfiguração das forças políticas no Congresso Nacional marcando, também fora dele, leituras e expectativas não unânimes acerca do cenário político-econômico e suas alternativas. Se há dúvidas e questionamentos jurídicos acerca da consumação de crime de responsabilidade para a caracterização do impedimento, não há dúvidas acerca dos propósitos e do desejo das forças políticas que se alinham no desejo do afastamento, e suas justificativas de cunho político e jurídico. Como afirmado recentemente por Boaventura de Sousa Santos<sup>11</sup>, a complexidade do momento é que ele não é marcado por ruptura clássica (militar; fechamento de Congresso), mas por releituras do Texto Constitucional e reconfiguração legislativa. De outro lado, as narrativas também não são uníssonas (como ocorreu com o impedimento do Presidente Collor em 1992, por exemplo). É neste contexto que as propostas legislativas relacionadas ao Direito do Trabalho, previdência e sindical começam a surgir como centrais na estratégia de ação do governo de Michel Temer.

No plano geral, há medidas provisórias, já encaminhadas, que alinham proposta de centralização, na Presidência da República, das deliberações sobre **privatizações**, caso da Medida Provisória nº 727, facilitando todos os processos de transferência, por qualquer instrumento jurídico, de ações e participação da União em empresas ou serviços. De outro

lado, medidas propostas que limitam a participação dos trabalhadores na gestão dos fundos de pensão e alteram a relação jurídica de servidores públicos estão dentre as primeiras ações concretas encaminhadas.

Outro projeto de centralidade absoluta acerca da reconfiguração do Estado, com consequências sobre os direitos sociais mais amplos como educação, saúde e seguridade social, é a PEC nº 241/2016, que foi aprovada na Câmara e agora tramita no Senado como PEC nº 55/2016, que promove um novo ajuste fiscal com teto para o gasto público, representando um congelamento dos gastos públicos por 20 anos.

**Previdência e seguridade:** a primeira medida provisória concreta altera a concessão de benefícios<sup>12</sup> e o tema geral da reforma centrado na idade mínima levam à discussão acerca dos referenciais da possível reforma realmente pretendida que, ao que tudo indica, ficará para o ano de 2017. Há cenários que apontam para uma reforma que prejudicará os mais pobres com alteração na política de salário-mínimo, a extensão da idade mínima e a equiparação entre homens e mulheres, bem como na lógica de proteção do sistema que hoje vai além da previdência para o conceito de seguridade, este sim ameaçado. O principal tema será a chamada “reforma da previdência” e, nas pequenas microalterações, já iniciadas, na concessão de benefícios.

**Trabalhista:** o quadro abaixo realça os principais projetos de lei que são o eixo das propostas legislativas já apresentadas e que vêm sendo sustentadas pela base parlamentar que dá apoio ao governo Temer. Três núcleos merecem destaque: (a) terceirização; (b) negociado sobre legislado; (c) jornada e contratos flexíveis. De outro lado, fragilização da Justiça do Trabalho, com incentivo à mediação e conciliação extrajudiciais, individual e coletiva.

11. <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/555916-contrato-golpe-parlamentar-no-brasil-entrevista-com-boaventura-de-sousa-santos>

12. MP 739/2016



Vejamos no Quadro 1 os principais projetos em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal:

#### IV - O PAPEL DO JUDICIÁRIO NOS DOIS TEMAS CENTRAIS DA AGENDA TRABALHISTA

No Brasil, as Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho) veem paulatinamente concentrando formas seletivas de controle da interpretação judicial. As causas são muitas, e não poderão ser examinadas neste texto. Fica o registro, pela im-

Quadro 1

PROJETOS EM TRAMITAÇÃO	TEMA	CASA LEGISLATIVA
PLC nº 30/2015	Terceirização sem limites	Senado
PL nº 427/2015	Acordo extrajudicial de trabalho permitindo a negociação direta entre empregado e empregador	Câmara
PL nº 4.193/2012 PL nº 4.962/2016	Prevalência do negociado sobre o legislado	Câmara
PL nº 7.341/2014	Prevalência das convenções coletivas sobre as instruções normativas do Ministério do Trabalho	Câmara
PL nº 6.411/2013	Vedação da ultratividade das convenções e acordos coletivos	Câmara
PL nº 3.785/2012 PLS nº 218/2016	Contrato de trabalho intermitente	Câmara Senado
PL nº 3.342/2015	Contrato de trabalho de curta duração	Câmara
PLS nº 190/2016	Contrato multifuncional	Senado
PL nº 948/2011 PL nº 7.549/2014	Impedimento do empregado demitido de reclamar na Justiça do Trabalho	Câmara
PLS nº 211/2016	Prestação de contas ao TCU sobre aplicação da contribuição sindical	Senado
PL nº 5.244/2016 PEC nº 71/1995	Extingue a contribuição sindical obrigatória	Câmara
PLP nº 268/2016	Alteração na governança dos fundos de pensão	Câmara
PLS nº 710/2011 PLS nº 327/2014 PL nº 4.497/2001	Regulamentação do direito de greve dos servidores	Senado Câmara
PEC nº 139/2015	Extinção do abono de permanência do servidor público	Câmara
PEC nº 18/2011	Redução da idade para início da atividade laboral de 16 para 14 anos	Câmara
PL nº 3.842/2012 PL nº 5.016/2005 PLS nº 432/2013	Restrições ao conceito de trabalho escravo	Câmara Senado
NORMAS EM VIGOR	TEMA	
MP nº 727/2016	Cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI (desestatização)	
MP nº 739/2016	Revisão de benefícios previdenciários: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez	
Lei nº 13.303/2016	Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	



portância que a dimensão judicial assumiu no Brasil dos últimos anos<sup>13</sup>. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal converteu-se em palco principal da agenda trabalhista regressiva<sup>14</sup>. Isso se dá, em boa medida, a partir da constatação de que alguns setores do empresariado contrariados com a Justiça do Trabalho<sup>15</sup> e, em especial, nas mais recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho<sup>16</sup>.

13. Uma análise consistente do papel do STF pode ser conferida em Controle de constitucionalidade no Brasil: eficácia das políticas de concentração e seletividade, Alexandre Araújo Costa, Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, Felipe Justino de Farias, Universidade de Brasília - UNB ([http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322016000100155](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000100155)).

14. Podemos citar, como exemplo, a agenda do Judiciário organizada pela CNI, relacionado 70 ações de interesse (<http://www.portaldaindustria.com.br/relacoesdotrabalho/noticias/no-jota-agenda-juridica-da-cni-reune-70-acoes-de-interesse-da-industria-no-stf/>).

15. O papel da Justiça do Trabalho, no Brasil, também poderia ser melhor investigado. No entanto, ao que interessa nesta breve análise, o registro mais recente vem no sentido de que os ataques que a Justiça do Trabalho e o sistema de processos vem sofrendo não é no sentido da ampliação efetiva das garantias e dos défices de proteção aos trabalhadores e sindicatos. Ao contrário, as críticas mais contundentes estão em perfeita sintonia com a **ultraflexibilidade** e desconstrução do Direito do Trabalho enquanto sistema de proteção a exigir mecanismos de equilíbrio e afirmação dos direitos sociais.

16. O exemplo mais significativo pode ser expresso na motivação do corte orçamentário da Justiça do Trabalho, promovido com viés ideológico explicitamente identificado no Relatório final da comissão mista de orçamento – PLN no 7, 2015-CN, Relator Deputado Ricardo Ramos, com as seguintes passagens: “As regras atuais estimulam a judicialização dos conflitos trabalhistas, **na medida em que são extremamente condescendentes com o trabalhador**. Atualmente, mesmo um profissional graduado e pós-graduado, com elevada remuneração, é considerado hipossuficiente na Justiça do Trabalho. Pode alegar que desconhecia seus direitos e era explorado e a Justiça tende a aceitar sua argumentação. Algumas medidas são essenciais para modernizar essa relação, tais como: sucumbência proporcional; justiça gratuita só com a assistência sindical; e limite de indenização de 12 vezes o último salário. Atualmente as causas são apresentadas com valores completamente desproporcionais. Outra regra que precisa ser ajustada refere-se à possibilidade de representação do pedido por parte do trabalhador, mesmo que não compareça à audiência, dentro de dois anos. De outra parte, a ausência do empregador, normalmente tem consequências graves com possível condenação à revelia. Entendemos que o próprio prazo de dois anos é excessivo, uma vez que estimula o ex-empregado, que já havia recebido sua rescisão, a buscar ganhos adicionais diante de dificuldades financeiras. Além disso é importante coibir a possibilidade de venda de causa, estabelecer

Um dos mais eloquentes sinais configura-se na trajetória do tema **terceirização**. Vigorou, na Justiça do Trabalho, de setembro de 1986 a dezembro de 1993, a Súmula 256 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>17</sup>, que proibia a intermediação de mão de obra, salvo nas duas hipóteses legais (serviço de vigilância e contratação temporária). Em 1993, o Tribunal Superior do Trabalho editou Súmula admitindo outras hipóteses de contratação, mas, ainda assim, fazendo uma distinção entre atividade-meio e atividade-fim.

Consolidado o entendimento no Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 331 (proibição de terceirização na atividade-fim), após inúmeras tentativas empresariais de se levar a matéria ao STF — que

que o acordo no sindicato tem que valer como quitação, ampliar a arbitragem e mediação com quitação, e definir que os honorários periciais, quando houver a condenação, têm que ser pagos pelo empregado. Cabe refletir que a situação existente em 1943, quando foi instituída a Consolidação das Leis do Trabalho, em que havia um elevado percentual de trabalhadores analfabetos, já não ocorre mais, o que torna urgente o envolvimento da sociedade num debate sobre a modernização dessas normas, onde deverão exercer papel essencial a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, o Conselho Nacional de Justiça, a Associação de Magistrados do Brasil e o próprio Tribunal Superior do Trabalho. [...] Tais medidas implicam alterações na legislação, mas é preciso que seja dado início a esse debate imediatamente. **A situação atual é danosa às empresas e ao nosso desenvolvimento econômico**, o que acarreta prejuízos aos empregados também. Nesse sentido, estamos propondo cancelamentos de despesas de maneira substancial, como forma de estimular uma reflexão sobre a necessidade e urgência de tais mudanças. O objetivo final é melhorar a justiça do trabalho, tornando-a menos onerosa e mais eficiente, justa e igualitária.” (<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-comissao-congresso.pdf>). A matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, em ação promovida pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ADI 5468) cujo desfecho foi, por maioria de votos, vencidos os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, foi no sentido da improcedência da ação (<http://www.conjur.com.br/2016-jun-29/supremo-declara-validos-cortes-legislativo-justica-trabalho>).

17. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.



evitava examiná-la por entender tratar-se de exame de natureza infraconstitucional — acabou por admitir, em repercussão geral (portanto, com aplicação para todos os casos semelhantes e não apenas limitado ao caso que será submetido a julgamento), examiná-la na seguinte perspectiva: “[...] **O thema decidendum, in casu, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB.**” (ARE nº 713.211).<sup>18</sup> Esse giro paradigmático do STF é sintomático da agenda regressiva em matéria trabalhista e das pressões para que o Supremo passasse a exercer “controle” sobre as decisões proferidas pelo TST.

No entanto, apesar de admitida a repercussão geral, o entendimento de parte da comunidade jurídica, incluindo associações de magistrados<sup>19</sup>, era no sentido de que o tema deveria ser examinado pelo Parlamento, evitando-se uma decisão judicial, genérica e liberalizante<sup>20</sup>. Em paralelo, seguiu-se o debate parlamentar desde o PL nº 4.330, aprovado no Congresso Nacional e encaminhado como PLC nº 30 para o Senado Federal, admitindo como lícita a transferência de qualquer parcela de atividades da empresa tomadora para empresa prestadora de serviços especializados, arregimentando, desde então, resistências de natureza jurídica e política para a aprovação final do Parlamento.

O Ministro Relator, em 23 de agosto de 2016, liberou o processo para julgamento pelo Plenário do STF, desconsiderando pedi-

dos de realização de audiência pública sobre tema de grande complexidade. A liberação do processo para julgamento, a qualquer tempo, pelo Plenário da Corte, ocorre ao mesmo tempo em que o tema segue com dificuldade de apreciação parlamentar e no contexto da agenda proposta pelo Governo.

O outro grande eixo da “flexibilização”, o acordado sobre o legislado, ganhou igualmente novo combustível do STF no início de setembro de 2016. O Ministro Teori Zavascki decidiu monocraticamente reconhecer como válida cláusula de acordo coletivo que suprimiu o pagamento de horas *in itinere*<sup>21</sup>, reformando decisão do Tribunal Superior do trabalho em um caso específico. Trata-se do RE nº 895.759<sup>22</sup>.

Antes dele, citado como precedente do Plenário do STF, houve a decisão proferida no RE nº 590.415, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Neste, emprestou-se validade para cláusula de quitação geral de direitos, inserida em acordo coletivo de trabalho, para programa de desligamento voluntário. O caso ficou conhecido como PDI-BESC. Embora, em ambos os casos, tenha o STF considerado os elementos fáticos no sentido de tratar-se de transação com concessões recíprocas e vantagens expressamente concedidas, a mensagem geral que transmite é no sentido de emprestar validade para acordos que se sobreponham à lei. É assim que a imprensa vem divulgando<sup>23</sup> e é assim que parte da comunidade jurídica

18. A decisão é de abril de 2013, Relator Ministro Luiz FUX. Atualmente (setembro/2016) convertido no RE nº 958.252, aguardando julgamento do Plenário.

19. <http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/stf-anamatra-pede-ingresso-em-processo-que-discute-repercussao-geral-sobre-terceirizacao>

20. Ver <http://www.conjur.com.br/2013-set-03/maioria-ministros-tst-condena-pl-libera-terceirizacao>

21. As horas *in itinere* (de itinerário) são consideradas como tempo a disposição do empregador, integrando a jornada de trabalho, quando não há transporte público regular para local de difícil acesso e estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro (§ 1º do artigo 58 da CLT).

22. Tratando-se de decisão individual (monocrática), o processo ainda está sujeito a ser examinado pelo colegiado para confirmar ou não a decisão proferida. Trata-se de oportunidade para que o Supremo revise o tema.

23. <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stf-inova-e-decide-que-vale-o-negociado-sobre-o-legislado-no-ambito-trabalhista/>



vem comemorando as referidas decisões, em pressão descendente em relação ao posicionamento majoritário da Justiça do Trabalho. Essa inversão de presunção também alcança o objetivo esperado no plano político de considerar válida a negociação coletiva *in pejus* e forçar acordos e convenções coletivas abaixo das garantias legais previstas na CLT, sobretudo em tempos de crise econômica<sup>24</sup>.

O STF, nestes dois casos, parte de leitura que desconsidera a realidade das negociações coletivas no Brasil, a estrutura sindical vigente e a ausência de uma legislação promocional de

configuração de práticas antissindicais, garantias para o exercício da atividade sindical, de garantia de emprego e outros *défices de proteção* à liberdade sindical em sua dimensão positiva.

A pressão descendente (do STF para o TST) já produziu algum efeito na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho incluiu processo em que se discute o tema do negociado sobre o legislado, em matéria de horas *in itinere*, para julgamento pelo Plenário da Corte, provocando nítida divisão interna acerca da extensão da decisão e de suas consequências<sup>25</sup>.

Vejamos, de forma sintética, no Quadro 2 os principais processos em tramitação no Supre-

24. Análise mais detalhada das duas decisões e da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho pode ser encontrada em artigo publicado (<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stf-inova-e-decide-que-vale-o-negociado-sobre-o-legislado-no-ambito-trabalhista/>) e <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/26395-o-negociado-sobre-o-legislado-suprema-injustica>

25. Processo RR nº 205900-57.2007.05.09.0325 – caso examinado mais detalhadamente no artigo citado na nota anterior.

## Quadro 2

PROCESSO	TEMA
ADI nº 1.625	Inconstitucionalidade do decreto da Presidência da República sobre a denúncia da Convenção OIT nº 158
ADC nº 39	Constitucionalidade do decreto da Presidência da República sobre a denúncia da Convenção OIT nº 158
ADI nº 1.768	Inconstitucionalidade da Lei nº 9.601/1998, sobre contrato de trabalho por prazo determinado
ADI nº 4.067	Reconhecimento das centrais sindicais e repasse do imposto sindical
ADI nº 4.120	Portaria nº 186 – Registro sindical
ADPF nº 123	Interditos proibitórios nas greves
ADPF nº 277	Formas de financiamento e custeio das entidades sindicais – Precedente Normativo TST nº 119
RE nº 895.759	Prevalência do negociado sobre o legislado – Cláusula de acordo coletivo que suprimiu o pagamento de horas <i>in itinere</i>
RE nº 958.252	Terceirização
RE nº 760.931	Responsabilidade subsidiária da Administração Pública em casos de terceirização
RE nº 589.998	Demissão imotivada de empregados - Correios
RE nº 693.456	Desconto nos vencimentos de servidores públicos dos dias não trabalhados em greve
RE nº 658.312	Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres antes do início da jornada extraordinária
ARE nº 647.651	Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores
ARE nº 679.137	Exigência de acordo para dissídio coletivo



mo Tribunal Federal em sintonia com a agenda político-jurídica do mundo do trabalho:

## V - AS POSSIBILIDADES DE RESISTÊNCIA

### Avanços e recuos na interpretação judicial com impactos no sistema de relações sindicais e do trabalho pós-Constituição de 1988

Ao longo dos primeiros anos pós-Constituição, houve grande avanço na teoria da constituição e no papel do Judiciário, fixando novos paradigmas e a expansão da aplicação do Direito Internacional no espaço interno e nas decisões judiciais proferidas. De outro lado, no entanto, a judicialização crescente dos conflitos intersindicais e a atuação do Ministério Público do Trabalho, nas ações coletivas, redesenharam um espaço público contraditório em relação ao papel do Judiciário. Se, de um lado, foi importante para frear determinadas práticas empresariais, como foi o caso da Súmula nº 331 do TST (terceirização nas atividades-fim das empresas), e ainda, por exemplo, o combate ao trabalho infantil e análogo ao de escravo; de outro, ajudou a aprofundar a pulverização sindical e a ausência de garantias e de incentivo e fortalecimento das negociações coletivas. Como exemplos os interditos proibitórios<sup>26</sup>; as limitações às estabilidades sindicais<sup>27</sup>; a ingerência no sistema de financiamento sindical<sup>28</sup>. Resumidamente: o Judiciário converte-se, como o Legislativo e o Executivo, em palco de disputas. Continuará sendo palco de disputas com certa cen-

tralidade para o papel do STF e das Cortes Superiores, tendo em vista as alterações recentes no sistema processual (concentrando a interpretação dos chamados recursos repetitivos e a repercussão geral). No interior do Judiciário há, igualmente, leituras diferentes sobre o momento, os direitos ameaçados e o papel da Justiça. Nesse sentido, convém citar o documento assinado recentemente por 20 Ministros do TST defendendo visão contrária à expressada pelo Presidente do Tribunal, que apoia as alterações legislativas no sentido do negociado sobre o legislado e a ampliação da terceirização<sup>29</sup>.

### Breve síntese de como se encontra o sistema sindical em 2016

O quadro atual revela 13 centrais sindicais registradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (quadro abaixo), sendo que seis delas alcançam índice de representatividade nos termos da Lei nº 11.648/2008<sup>30</sup> (ver Quadro, na página seguinte).

As centrais sindicais convivem com o sistema confederativo nucleado por categorias profissionais e econômicas, onde as confederações disputam novos espaços de atuação, reforçando o quadro da representação por categorias e a unicidade. Com as alterações na organização e nas cadeias de produtivas, a ampliação da terceirização e os novos tipos de contratos de trabalho, há enorme pulverização do sistema de representação, não mais representado no modelo clássico do enquadramento de categorias que desapareceram e novas que surgiram. Em uma ponta, não há representação no local de trabalho; na outra, os espaços tripartites, com especial atenção para o

26. Utilização de ações possessórias para traçar limites de atuação sindical nas greves, com imposição de pesadas multas contra as entidades sindicais, apontando em verdadeiro abuso quanto ao uso do instrumento ([http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/setima-turma-condenaoito-bancos-por-utilizar-acoess-judiciais-para-inviabilizar-greve](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/setima-turma-condenaoito-bancos-por-utilizar-acoess-judiciais-para-inviabilizar-greve))

27. Súmula 369 do TST

28. Precedente normativo 119 e Orientação Jurisprudencial n. 07 da SDC/TST.

29. <http://www.conjur.com.br/2016-jun-10/ministros-reagem-possivel-desconstrucao-direito-trabalho>

30. <http://trabalho.gov.br/noticias/3202-divulgada-relacao-das-centrais-sindicais-certificadas-para-2016>

**Quadro 3**

Centrais Sindicais	Sindicatos		Trabalhadores	Filiados
	nº	%	nº	%
CUT - Central Única dos Trabalhadores	2.319	21,22	3.878.261	30,40
UGT - União Geral dos Trabalhadores	1.277	11,69	1.440.121	11,29
CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil	744	6,81	1.286.313	10,08
FS - Força Sindical	1.615	14,78	1.285.348	10,08
CSB - Central dos Sindicatos Brasileiros	597	5,46	1.039.902	8,15
NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores	1.136	10,40	950.240	7,45
CONLUTAS	105	0,96	286.732	2,25
CGTB - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil	217	1,99	239.844	1,88
CBDT - Central Brasileira Democrática dos Trabalhadores	94	0,86	85.299	0,67
PÚBLICA	21	0,19	16.580	0,13
INTERSINDICAL	1	0,01	1.739	0,01
Central Unificada dos Profissionais Servidores Públicos do Brasil	3	0,03	875	0,01
UST - União Sindical dos Trabalhadores	6	0,05	791	0,01
Sem declaração de filiação/Centrais não cadastradas	2.791	25,54	2.245.076	17,60
<b>Total</b>	<b>10.926</b>	<b>100</b>	<b>12.757.121</b>	<b>100</b>

Conselho Nacional de Relações do Trabalho, parecem perder importância como fórum de debate e de propostas de solução ou mediação dos novos conflitos.

### **Estratégia de resistência e reafirmação dos direitos sociais, sindicais e humanos no contexto de crise da democracia no Brasil**

Diante de um cenário que combina profundas alterações nas relações econômicas e novas exigências no plano internacional e crise econômica e política interna, aliado com a esfera judicial, que ganhou contornos decisivos na configuração da crise da democracia brasileira, que impactos poderão ser esperados nas relações sindicais e de trabalho? Como o movimento sindical poderá se preparar? Aparentemente as primeiras investidas são contra os direitos individuais no desmonte da estrutura jurídica de proteção construída ao longo do Século XX. Simbolicamente seria ruir a CLT e o Direito do Trabalho na

sua perspectiva clássica. No entanto, com a ausência de legislação que promova o direito e a liberdade sindical, o sistema sindical brasileiro sofrerá impacto pela simples manutenção das suas atuais estruturas. Não há necessidade de reformá-lo para diminuir o impacto protetivo na esfera dos direitos coletivos ou sindicais. Bastará que ele continue a tornar-se “disfuncional” com a nucleação por categorias profissionais em contraste com as novas formas de organização da atividade econômica. Esses fatores mostram a importância de articular setores no Parlamento (Frente Parlamentar mista Câmara-Senado) e na sociedade civil. Além disso, acompanhar o que está acontecendo no mundo e ao nosso redor. A resistência dos próximos anos será fundamental para uma nova transição nos ciclos de desenvolvimento e a retomada do espaço de negociação coletiva com criação de direitos e proteção social com inclusão e distribuição de renda.





### **Autor**

**José Eymard Loguercio** é advogado sócio de Loguercio, Beiro e Surian – LBS Sociedade de advogados, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, com atuação junto aos Tribunais Superiores.

### **Responsável**

Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil  
Av. Paulista, 2001 - 13º andar, conj. 1313  
01311-931 | São Paulo | SP | Brasil  
[www.fes.org.br](http://www.fes.org.br)

### **Friedrich-Ebert-Stiftung (FES)**

A Fundação Friedrich Ebert é uma instituição alemã sem fins lucrativos, fundada em 1925. Leva o nome de Friedrich Ebert, primeiro presidente democraticamente eleito da Alemanha, e está comprometida com o ideário da Democracia Social. Realiza atividades na Alemanha e no exterior, através de programas de formação política e de cooperação internacional. A FES conta com 18 escritórios na América Latina e organiza atividades em Cuba, Haiti e Paraguai, implementadas pelos escritórios dos países vizinhos.

As opiniões expressas nesta publicação não necessariamente refletem as da Friedrich-Ebert-Stiftung.

O uso comercial de material publicado pela Friedrich-Ebert-Stiftung não é permitido sem a autorização por escrito.

ISBN 978-85-99138-93-9

